

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTO ANTONIO DO LESTE.**

**Edital Pregão Presencial nº 014/2021 – SRP  
Processo nº 050/2021**

**LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/CNPJ sob nº. 00.482.840/0001-38, sediada na Rua Antônio Mariano de Souza, nº 775 - Ipiranga - São José/SC - CEP 88.111-510, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm **IMPUGNAR** o edital de Pregão em epígrafe, pelos motivos que a seguir expõe:

**I - DO MÉRITO**

Primeiramente, cabe ressaltar que a Impugnante é empresa especializada no ramo de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, detendo capacidade técnica e financeira suficiente para oferecer e executar os serviços licitados consoante objeto do instrumento convocatório impugnado, qual seja o “*Registro de preços para Futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados continuados do tipo: auxiliar de serviços gerais na limpeza, conservação, higienização e asseio predial e limpeza hospitalar, auxiliar de lavanderia hospitalar, cozinha, ajudante de cozinheiro, pedreiro, auxiliar de pedreiro, vigia noturno, coletor de lixo, agente de conservação, lavador de veículos, lubrificador de veículos e supervisor de serviços, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais..*”.

No entanto, o presente edital apresenta itens relativos a habilitação, de maneira especial a qualificação técnica, em desacordo com o previsto na legislação que rege a matéria e suas jurisprudências, os quais comprometem a disputa e inviabilizam uma oferta extremamente vantajosa.

Desta forma, manifesta-se a Licitante para que seja realizada análise e consequente ajuste do edital, pelas razões a seguir expostas:

**II – DA HABILITAÇÃO – RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – RESPONSÁVEL TÉCNICO ENGENHEIRO SANITARISTA E/OU AMBIENTAL**

Inicialmente, cumpre destacar que os documentos exigíveis a título de habilitação estão enumerados exaustivamente no art. 27 da Lei n.º 8.666/93 e somente podem se referir à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º

Liderança Limpeza e Conservação Ltda.

CNPJ: 00.482.840/0001-38 - Rua Antônio Mariano de Souza, 775 – Ipiranga – São José/SC – CEP: 88.111-510



da CF/88. Desta maneira, tem-se que os requisitos de habilitação previstos no art. 27 da Lei n.º 8.666/93 são do tipo *numerus clausus*.

Com efeito, os requisitos elencados dos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos devem ser pautados como máximo, ou seja, o Edital não poderá exigir mais do que ali previsto.

Aliás, este é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 2056/2008 – Plenário)*

Neste sentido, com relação a qualificação técnica o artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, assim dispõe acerca dos documentos exigíveis:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
  - II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
  - III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
  - IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*
- § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*  
*[...] (grifo nosso)*

O caput do artigo supracitado ao utilizar a expressão "limitar-se-á" elencou de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante. Não pode então a administração incluir em edital de licitação exigências que não estejam expressamente elencadas no art. 30 da Lei n.º 8.666/93.

Desta maneira, impugna-se as exigências dispostas no item 11.7.7. e 11.7.8. do instrumento convocatório, para as empresas participantes:

*11.7.7. Prova de inscrição do(s) Responsável(is) Técnico(s) da empresa como Engenheiro Sanitarista e/ou Engenheiro Ambiental no Conselho Regional de Engenharia e/ou no Conselho Regional de Arquitetura.*

*11.7.8. Os responsáveis técnicos deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviço com contrato escrito firmado com o licitante ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.*

Veja Sr. Pregoeiro, o disposto acima não encontra esteio no Art. 30 da Lei nº 8.666/93, qual seja, a exigência de responsável técnico Engº Sanitarista e/ou Ambiental.

Em vista disto, a exigência disposta nos itens 11.7.7. e 11.7.8 para as empresas participantes do certame é desarrazoada, na medida em que não há obrigatoriedade da licitante possuir os referidos responsáveis técnicos para a prestação de serviços ora contratados.

Sabe-se que à Administração é lícito fazer tão somente aquilo que a lei permite, neste sentido José Carvalho Filho<sup>1</sup>:

*O princípio da legalidade é talvez o princípio basilar de toda a atividade administrativa. Significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe. Essa limitação do administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios de objetivos.*

*No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento[...]*

Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>, acrescenta:

*Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.  
[...]*

*Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.*

Deste modo, o instrumento convocatório deve evitar toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, face ao princípio da legalidade. Devendo ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

---

<sup>1</sup> In Manual de Direito Administrativo, P. 248.

<sup>2</sup> In Direito Administrativo, P. 65.

No mesmo sentido dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93, na qual veda expressamente que os agentes públicos pratiquem atos que frustrem o caráter competitivo do certame:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”***

Verifica-se, portanto, que o estabelecido nos itens 11.7.7. e 11.7.8 nos moldes do instrumento convocatório impugnado, não é a medida adequada para verificação da capacidade técnica consoante disposições da Instrução Normativa e Acórdãos do Tribunal de Contas da União, posto que acabam por restringir a quantidade de licitantes, **EXCLUINDO DO PROCESSO INTERESSADOS APTOS À REALIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO.** Apresentando restrição desnecessária à execução dos serviços

De todo o exposto, parece-nos correto afirmar que a aplicação das imposições descritas no edital contraria o interesse da Administração pública que é de atrair e qualificar o maior número de empresas para ampliar a competição e aumentar as possibilidades de contratar com a empresa que ofereça a proposta mais vantajosa, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes.

Por todo exposto, requer-se a exclusão da referida exigência para as empresas interessadas na prestação dos serviços objetos desta contratação, sendo que tal documento NÃO DEVERÁ SER EXIGIDO das licitantes, considerando que a cláusula ora impugnada, nos moldes em que se encontra, extrapola o previsto na Lei de Licitações e viola o princípio da legalidade.

### **III - ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:**

Liderança Limpeza e Conservação Ltda.

CNPJ: 00.482.840/0001-38 - Rua Antônio Mariano de Souza, 775 – Ipiranga – São José/SC – CEP: 88.111-510



Em face do exposto, requer seja a presente impugnação recebida, para que sendo analisadas as razões expostas no presente, seja ao final julgada procedente, a fim de que se proceda as seguintes alterações:

- a) o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;
- b) sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo a alteração do edital e sua consequente adequação às exigências legais no seguinte sentido:
  - a exclusão da exigência do item 11.7.7. e 11.7.8, conforme exposto nas alegações acima.
- c) Determinar-se a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do artigo 21, da Lei 8.666/93.
- d) Seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo aprazado.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São José (SC), 23 de junho de 2021.



**Willian Lopes de Aguiar**  
**CPF: 028.383.199-57**  
**Representante Legal**